



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.068-B, DE 2015 **(Do Sr. Padre João)**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para configurar a ausência de notificação de doenças pelos profissionais da saúde como infração sanitária; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ADELMO CARNEIRO LEÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. PATRUS ANANIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 8º.....

Parágrafo único. A inobservância da obrigação prevista no caput constitui infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas em lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o ano de 2011 foi instalada na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados a Subcomissão Especial Destinada a Investigar o Uso de Agrotóxicos e Suas Consequências à Saúde.

Uma das importantes conclusões a que os integrantes da Subcomissão Especial chegaram foi que o sistema público de saúde, que deveria ser administrado com base em dados e estatísticas precisos e confiáveis, padece neste aspecto de várias deficiências, e que uma importante causa do problema é a subnotificação de enfermidades, mesmo daquelas de notificação compulsória.

Em uma iniciativa para provocar a correção de tal situação, a Subcomissão Especial apresentou o Projeto de Lei n.º 3.059, de 2011, que visava de fato responsabilizar os profissionais de saúde que deixassem de cumprir sua obrigação de notificar enfermidades transmissíveis, e que infelizmente foi arquivado ao término da legislatura passada.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa legislativa, somente o autor pode requerer desarquivamento, o que se torna impossível pelo fato de haver a Subcomissão Especial sido encerrada após o término de seus trabalhos. Desta maneira, resgatamos o texto da proposição, de cujo mérito estamos mais que convencidos, para tornar a apresentá-la.

Ante o exposto, convidamos os ilustres pares desta Câmara dos Deputados à análise e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2015.

PADRE JOÃO
Deputado Federal (PT/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
TÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º. Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º. O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

Art. 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

Art. 9º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.068, de 2015, do Deputado Padre João, altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para configurar a ausência de notificação de doenças pelos profissionais de saúde como infração sanitária.

Na justificação, o autor informou que, em 2011, foi instalada uma Subcomissão Especial destinada a investigar o uso dos agrotóxicos e as suas consequências para a saúde, que chegou à conclusão de que o sistema público de saúde padece de diversas deficiências relacionadas a estatísticas e dados confiáveis e precisos. Acrescentou que boa parte dessas falhas advinha da subnotificação de enfermidades – mesmo daquelas de notificação compulsória.

Em razão disso, o autor alegou que a Subcomissão apresentou o Projeto de Lei nº 3.059, de 2011, para responsabilizar o profissional de saúde que deixasse de cumprir a obrigação de notificar enfermidades transmissíveis. No entanto, esse projeto foi arquivado ao final da legislatura, e não pôde ser desarquivado, por questões regimentais. Em face desse cenário, e consciente da importância e do mérito da matéria, o Deputado Padre João mencionou que resgatou o texto da proposição e tornou a apresentá-la.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), das Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (para apreciação da constitucionalidade e juridicidade).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a apreciação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.068, de 2015, do Deputado Padre João, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde.

Do ponto de vista da saúde pública, o projeto é de extrema importância, pois a lei advinda de sua aprovação tornará mais claro e objetivo o nexo existente entre a não notificação em situações compulsórias e a configuração desta omissão como uma infração sanitária.

O art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que se pretende alterar, alude que todo o cidadão tem dever e alguns profissionais têm obrigação de informar a autoridade sanitária local acerca da ocorrência de fato comprovado ou presumível relacionado a doenças transmissíveis.

Embora esse artigo preveja a obrigatoriedade da notificação, o

estabelecimento de punição pelo descumprimento dessa regra consta do art. 14 dessa mesma lei, que dispõe que "a inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis".

O Decreto-lei nº 785, de 1969, não está mais vigente. Foi revogado expressamente pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Essa lei definiu algumas infrações à legislação sanitária federal e estabeleceu as sanções respectivas. Em seu art. 10, VI, determinou que configurava infração sanitária o ato de "deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes", estabelecendo-lhe a pena de advertência e/ou multa. Salientamos que esse dispositivo praticamente repetiu o disposto no art. 8º, VI, do Decreto-lei nº 785, de 1969, que determinava configurar infração sanitária "deixar de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes".

Pela leitura dos dois dispositivos, entendemos que as penalidades cominadas na Lei nº 6.437, de 1977, aplicam-se no caso do descumprimento da obrigação de notificação contida na Lei nº 6.259, de 1975. Assim, a princípio, não acreditamos que a aprovação em si do projeto de lei em análise trará sensível mudança ao ordenamento jurídico. No entanto, ao atualizarmos o art. 14 da Lei nº 6.259, de 1975, modificando a menção do Decreto-lei nº 785, de 1969, o texto legal tornar-se-á mais claro e, conseqüentemente, mais facilmente aplicável. Com isso, os questionamentos acerca da adequação das disposições da atual lei de infrações sanitárias nas situações de descumprimento do dever de notificação cairiam por terra – o que possivelmente aumentaria o cuidado dos profissionais obrigados e, com isso, facilitaria o controle das doenças e agravos listados.

Por isso, consideramos que o projeto é meritório e merece aprovação. No entanto, como a lei a ser alterada já dispõe de artigo que comina penalidade para o descumprimento das obrigações nela contidas, é mais acertado atualizar esse dispositivo do que inserir outro na norma. Por isso propusemos o substitutivo, que apresentaremos a seguir.

Salientamos, no entanto, que a Comissão de Seguridade Social e Família analisa apenas o mérito da proposição. Dessa maneira, informamos que a apreciação da constitucionalidade e da juridicidade da matéria será feita de forma minuciosa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a

qual será remetido este projeto após apreciação desta Comissão.

Diante de todo o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.068, de 2015, do Deputado Padre João, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Deputado Adelmo Carneiro Leão
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.068, DE 2015

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para configurar a ausência de notificação de doenças pelos profissionais de saúde como infração sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14 A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Deputado Adelmo Carneiro Leão
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.068/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adelmo Carneiro Leão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Fabio Reis, Francisco Chapadinha, Laercio Oliveira, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.068, DE 2015**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para configurar a ausência de notificação de doenças pelos profissionais de saúde como infração sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14 A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, de forma a se configurar infração sanitária a falta de notificação de doenças pelos profissionais da saúde.

O projeto foi distribuído inicialmente à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado ADELMO CARNEIRO LEÃO, já neste ano.

Agora, o projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal, competindo à União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 22, I).

Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, vemos que as proposições – principal e acessória – estão em conformidade com as normas constitucionais de cunho material em vigor. De igual modo, não há objeções a fazer do ponto de vista da juridicidade.

Já quanto à técnica legislativa, no tocante ao PL nº 1.068/15, principal, ao final do artigo da Lei nº 6.259/75 a ser alterado pelo seu art. 1º, falta apor a rubrica “NR”, entre parênteses, conforme determina a LC nº 95/98.

Outrossim, concordamos com o colega Relator na CSSF no sentido de que a alteração do art. 14 da Lei nº 6.259/75, consoante propõe o substitutivo, é mais adequada do que a alteração do art. 8º, conforme pretendido pela proposição principal.

Quanto à proposição acessória, não há reparos a fazer sem objeções no que concerne à técnica legislativa.

Pelos argumentos expostos precedentemente, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.068/15, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

É o voto.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.068/2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Patrus Ananias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Bacelar, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lelo Coimbra, Milton Monti, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO